

A TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL: ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO DE UM EQUILÍBRIO ENTRE A ECONOMIA E O MEIO AMBIENTE

Henrique Lacerda Nieddermeyer¹
Ana Júlia de Souza Martins²
José Roberto Cezar³
Wellington Teixeira da Costa⁴
Montgomery Pastorelo Benites⁵

Resumo:

Este artigo discute a importância da tributação sustentável como uma estratégia eficaz para promover um equilíbrio entre a economia e o meio ambiente. Este artigo tem como objetivo explorar a complexa relação entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente. A crescente preocupação com os desafios ambientais, como as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a escassez de recursos naturais, tem levado à necessidade de abordagens inovadoras para enfrentar esses problemas. A tributação sustentável é apresentada como uma solução para internalizar os custos ambientais nas atividades econômicas, incentivando práticas mais responsáveis por parte das empresas e dos indivíduos. Ao tributar atividades que geram impactos negativos no meio ambiente, como a emissão de poluentes e o consumo excessivo de recursos naturais, o governo pode criar incentivos econômicos para a adoção de práticas mais sustentáveis. Por fim, o estudo ressalta que a tributação sustentável não é uma solução isolada, mas deve ser parte de uma abordagem abrangente para a proteção do meio ambiente. O presente estudo baseia-se em uma pesquisa exploratória, com análise bibliográfica a partir de coleta de dados em material científico atualizado sobre o tema. A tributação sustentável é uma ferramenta poderosa e necessária para enfrentar os desafios ambientais do século XXI. Ao criar incentivos econômicos para práticas mais responsáveis e direcionar recursos para ações ambientais, essa estratégia contribui para um futuro mais equilibrado entre a economia e o meio ambiente, assegurando um desenvolvimento sustentável para as gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Tributação sustentável. Equilíbrio. Sustentabilidade ambiental.

Abstract:

This article discusses the importance of sustainable taxation as an effective strategy to promote a balance between the economy and the environment. This article aims to explore the complex relationship between economic development and the environment. Growing concern about environmental challenges such as climate change, loss of biodiversity and scarcity of natural resources has led to the need for innovative approaches to tackle these problems. Sustainable taxation is presented as a solution to internalize environmental costs in economic activities, encouraging more responsible practices on the part of companies and individuals. By taxing activities that generate negative impacts on the environment, such as the emission of pollutants and the excessive consumption of natural resources, the government can create economic incentives for the adoption of more sustainable practices. Finally, the study underscores that sustainable taxation is not an isolated solution, but should be part of a

¹ Bacharel em Administração. MBA em Gestão Empresarial. Mestre em Gestão do Conhecimento. Doutor em Direito. Coordenador de pós-graduações da Universidade de Marília. E-mail: henriquelacerda@unimar.br

² Tecnóloga em Processos Gerenciais. Pós-graduada em Tecnologia e Educação a Distância pela. Tutora da Universidade de Marília. E-mail: anamartins@unimar.br

³ Bacharel em Ciências Contábeis. Especialista em Teologia. Mestre em Administração. Tutor da Universidade de Marília. E-mail: josecezar@unimar.br

⁴ Licenciado em Educação Física. Especialista em Treinamento Físico e Desportivo. Docente da Universidade de Marília. E-mail: wellingtoncosta@unimar.br

⁵ Enfermeiro. Mestrado em Bioética. Doutorando em Bioética pela PUC-PR. Diretor Administrativo do HONPAR. E-mail: merobenites@gmail.com

comprehensive approach to protecting the environment. The present study is based on an exploratory research, with bibliographical analysis from data collection in updated scientific material on the subject. Sustainable taxation is a powerful and necessary tool to face the environmental challenges of the 21st century. By creating economic incentives for more responsible practices and allocating resources to environmental actions, this strategy contributes to a more balanced future between the economy and the environment, ensuring sustainable development for present and future generations.

Keywords: sustainable taxation; environmental sustainability; balance.

Introdução

As questões de desenvolvimento econômico e socioambiental que estão claramente definidas no atual contexto histórico do Brasil exigem uma perspectiva de longo prazo para o seu equacionamento. Entre essas questões, destacam-se: a eliminação dos gargalos na infraestrutura econômica, o desenvolvimento das centenas de municípios e de inúmeras áreas economicamente deprimidas, a transição das políticas sociais compensatórias para as políticas de redução das desigualdades e das assimetrias sociais e uma política de conservação, de preservação e de restauração da nossa base de recursos naturais.

Este artigo discute a importância da tributação sustentável como uma estratégia eficaz para promover um equilíbrio entre a economia e o meio ambiente. A crescente preocupação com os desafios ambientais, como as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a escassez de recursos naturais, tem levado à necessidade de abordagens inovadoras para enfrentar esses problemas.

Desta forma, percebemos que os tributos, essencialmente os impostos, não são puramente fiscais ou extrafiscais, pois as duas finalidades são complementares de modo variável em todos os tributos. Nesse contexto, considera-se que a tributação orientada por princípios de justiça, é um valioso instrumento para promoção de uma adequada distribuição da riqueza e para orientar e induzir condutas ou atividades consideradas como valiosas para o bem-estar da sociedade.

Entretanto, é importante reconhecer que a tributação ambiental deve ser parte de uma estratégia abrangente e integrada para a proteção do meio ambiente. Essa abordagem deve incluir políticas regulatórias, incentivos para o desenvolvimento de tecnologias limpas, educação ambiental e engajamento da sociedade civil. Somente com um esforço conjunto será possível enfrentar os desafios ambientais globais de maneira eficaz e assegurar um futuro mais verde e sustentável para todos.

A tributação, como visto, mostra-se como ferramenta não apenas adequada, senão essencial para concretização das políticas públicas ambientais e, assim, para a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como exige o art. 225 da Constituição Federal. Seja no desempenho de sua função arrecadadora, seja para influenciar no comportamento social, os tributos devem ser utilizados pelos Entes Públicos de forma ampla, porém de acordo com as características, interesses e necessidades locais.

É importante destacar que a implementação eficaz da tributação ambiental requer uma abordagem equilibrada e cuidadosa. É fundamental que os governos considerem a realidade socioeconômica dos diferentes setores e regiões, evitando impactos negativos sobre os mais vulneráveis e promovendo a justiça social. Além disso, é necessário estabelecer uma política transparente e previsível, para que as empresas possam se adaptar e planejar suas atividades de acordo com os incentivos oferecidos pela tributação ambiental. Em suma, a tributação ambiental é uma ferramenta poderosa para alinhar o desenvolvimento econômico com a conservação e a sustentabilidade ambiental, criando um ambiente propício para um futuro mais resiliente e equilibrado.

1. Fundamentos dos tributos

O tributo, além de ser um mecanismo destinado a financiar as despesas públicas (finalidade fiscal), cumpre ainda uma importante finalidade de caráter extrafiscal (ordenatória). Através da denominada extrafiscalidade o Estado passa a utilizar o tributo como um instrumento de regulação que lhe permite intervir na direção da atividade econômica com o intuito de alcançar determinados objetivos almejados pela sociedade.

Na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), a palavra é usada para designar o objeto de uma obrigação de dar dinheiro ao Estado, ou seja, “o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. A relevância do tributo transcende a simples arrecadação de recursos para o governo. Trata-se de uma ferramenta poderosa para a construção de uma sociedade mais justa, para a promoção do desenvolvimento sustentável e para o fortalecimento do Estado, garantindo sua capacidade de prover serviços públicos essenciais e de agir em benefício do interesse coletivo. De acordo com Montero (2014, p. 178), o tributo é assim descrito:

O tributo constitui um dever fundamental altamente impregnado pelos valores da solidariedade e da justiça; é um instrumento que permite a existência

material do Estado e a convivência em comunidade. Dentro desse contexto, o indivíduo passa a ter um papel ativo na sociedade, na medida em que através do tributo passa a ser cidadão contribuinte, sustentando a organização da qual toma parte.

Entretanto, é fundamental a adoção de uma política fiscal que afaste o fenômeno da tributação como meio de interferir nas decisões dos agentes econômicos, ou pelo menos exercer o mínimo de influência possível, já que a tributação, ainda que não planejada para surtir efeitos extrafiscais, sempre acaba por direcionar as atividades dos empresários. Alguns autores consideram que o tributo perde a sua neutralidade quando passa a perseguir objetivos de natureza extrafiscal.

A imposição tradicional (tributação fiscal) visa exclusivamente à arrecadação de recursos financeiros (fiscais) para prover o custeio dos serviços públicos. Já a denominada tributação extrafiscal é aquela dirigida a fins outros que não a captação de dinheiro para o Erário, tais como a redistribuição da renda e da terra, a defesa da indústria nacional, a orientação dos investimentos para setores produtivos ou mais adequados ao interesse público, a promoção do desenvolvimento regional ou setorial etc. (Montero, 2016, p. 179).

Desta forma, percebemos que os tributos, essencialmente os impostos, não são puramente fiscais ou extrafiscais, pois as duas finalidades são complementares de modo variável em todos os tributos. Nesse contexto, considera-se que a tributação orientada por princípios de justiça, é um valioso instrumento para promoção de uma adequada distribuição da riqueza e para orientar e induzir condutas ou atividades consideradas como valiosas para o bem-estar da sociedade. Portanto, a orientação de condutas e procedimentos por meio da extrafiscalidade poderá ser realizada com a utilização de duas técnicas de atuação, assim descritas:

- 1. Os incentivos fiscais:** o incentivo fiscal pode influenciar o comportamento almejado (comissivo ou omissivo), atribuindo-lhe consequências agradáveis ou facilitando-o. No primeiro caso, incentiva-se através do prêmio, intervindo nas consequências do comportamento – como, por exemplo, na repartição de receitas de acordo com critérios ambientais no ICMS ecológico. No caso da facilitação, incentiva-se intervindo nas modalidades, nas formas e nas condições do comportamento, através de subsídios, isenções, créditos especiais, depreciações aceleradas etc. Trata-se de técnica de estímulo com uma função de mudança social.
- 2. As cargas tributárias:** através dos tributos são desestimulados comportamentos ou atos que, ainda que lícitos, são considerados prejudiciais para a sociedade. Com esse tipo de medidas busca-se reorientar a conduta não desejada (comissiva ou omissiva), obstaculizando-a ou atribuindo-lhe consequências negativas. Nesse caso, trata-se de medidas de conservação social. A qualificação de um tributo como extrafiscal não dependerá apenas da finalidade expressada na norma jurídica, mas da estrutura impositiva

utilizada para promover ou desincentivar uma determinada atuação (Montero, 2014, p. 182, grifo nosso).

Entre as várias fontes pelas quais Estado utiliza para obtenção das receitas necessárias para satisfazer os requerimentos sociais, o tributo constitui o principal recurso econômico da atividade financeira estatal. O tributo possibilita ao Estado custear as suas complexas funções constitucionais, garantindo a liberdade e os direitos dos cidadãos.

De acordo com Montero (2014, p. 177), “o custo desses direitos deve ser assumido pela sociedade através do tributo, que constitui o preço da liberdade, pois é o instrumento que distancia o homem do Estado”.

Nesse sentido, o tributo se refere a um dever fundamental expressamente previsto no pacto social com o intuito de permitir a organização e a convivência dentro da sociedade. Um exemplo de tributo que disciplina tal convivência, temos o tributo sustentável, uma importante ferramenta para alinhamento entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental.

2. A sustentabilidade ambiental

Após a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/81, o marco normativo mais significativo para a consolidação do Direito Ambiental e afirmação dos valores ecológicos no sistema jurídico brasileiro foi a constitucionalização da proteção ambiental, mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988 - CF/88, mais especificamente no Capítulo VI, em seu Artigo 225:

Capítulo VI – Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de

lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º. deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º. do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por Lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

As questões ambientais nem sempre foram abordadas de maneira expressiva nas constituições anteriores à de 1988 no Brasil. Antes da Constituição Federal de 1988, a preocupação com o meio ambiente e a proteção dos recursos naturais não eram amplamente

reconhecidas como prioridades legislativas e constitucionais. Por meio do Quadro 1, é possível visualizar a questão ambiental em Constituições anteriores a de 1988:

Quadro 1 – A questão ambiental em Constituições Federais anteriores

Constituição de 1934: Atribuiu competência legislativa exclusiva à União para legislar sobre os bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração (art. 5, XIX, j) e competência concorrente da União e dos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte (art. 10, III).

Constituição de 1937: Atribuiu competência legislativa privativa à União para dispor sobre os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração (art. 16, XIV) e estabeleceu que os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela Natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios, bem como que os atentados contra eles cometidos seriam equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional (art. 134).

Constituição de 1946: Atribuiu competência à União para legislar sobre as riquezas do subsolo, mineração, águas, floresta, caça e pesca (art. 5, XV, 1) e estabeleceu que as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficavam sob a proteção do Poder Público (art. 175.).

Constituição de 1967: Atribuiu competência à União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca e águas (art. 8., XVII, h e i), para além de estabelecer o dever do Poder Público de proteção especial dos documentos, das obras e dos locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas (art. 170, parágrafo único).

Fonte: Sarlet, Machado e Fensterseifer (2015, p. 32)

As questões de desenvolvimento econômico e socioambiental que estão claramente definidas no atual contexto histórico do Brasil exigem uma perspectiva de longo

prazo para o seu equacionamento. Entre essas questões, destacam-se: a eliminação dos gargalos na infraestrutura econômica, o desenvolvimento das centenas de municípios e de inúmeras áreas economicamente deprimidas, a transição das políticas sociais compensatórias para as políticas de redução das desigualdades e das assimetrias sociais e uma política de conservação, de preservação e de restauração da nossa base de recursos naturais (Haddad, 2015, P. 79)

Assim, a ecologia e a proteção ambiental passaram a ocupar um lugar de destaque no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. A proteção do ambiente, e conseqüentemente a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental, passam a integrar a nossa estrutura normativa constitucional, assegurando um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna.

Apesar da legislação pertinente, o desenvolvimento econômico é um objetivo almejado por nações e comunidades em todo o mundo, visando o crescimento da produção, aumento da renda e melhoria da qualidade de vida. Ocorre que, ao buscar esse progresso, muitas vezes a preocupação com o meio ambiente é negligenciada, resultando em impactos ambientais negativos de longo prazo. Hoje, a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a gestão ambiental é uma questão de sobrevivência.

Historicamente, o desenvolvimento econômico tem sido frequentemente associado à exploração desmedida dos recursos naturais, aumento das emissões de gases de efeito estufa, degradação dos ecossistemas e poluição generalizada. Embora essas atividades possam impulsionar o crescimento econômico a curto prazo, elas têm conseqüências ambientais significativas, como mudanças climáticas, escassez de recursos naturais e perda de biodiversidade. Ignorar a gestão ambiental pode levar a uma série de problemas, incluindo crises humanitárias, impactos na saúde pública e desequilíbrios ecológicos.

A gestão ambiental eficaz requer uma abordagem integrada, onde o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade caminhem lado a lado. O conceito de desenvolvimento sustentável, popularizado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas em 1987, enfatiza a necessidade de satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer as gerações futuras. Isso significa que o crescimento econômico deve ser conduzido de maneira a proteger e preservar os recursos naturais e ecossistemas que sustentam toda a vida na Terra.

A busca pelo desenvolvimento econômico não pode ser desvinculada da gestão ambiental efetiva. A sustentabilidade é a chave para garantir que as conquistas econômicas sejam duradouras e que as futuras gerações também possam desfrutar de um planeta saudável e próspero. É hora de redefinir o progresso, incorporando a preocupação com o meio ambiente

em todas as nossas atividades econômicas, políticas e sociais. Somente com uma abordagem integrada e consciente poderemos construir um futuro sustentável para todos (Haddad, 2015).

Por muito tempo, o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental foram vistos como objetivos opostos, criando um cenário de antagonismo entre a busca pelo crescimento econômico e a preservação do meio ambiente. No entanto, à medida que a conscientização sobre os impactos ambientais das atividades humanas aumentou, a necessidade de encontrar uma conjunção entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade se tornou urgente. Este artigo explora a complexa relação entre esses dois conceitos aparentemente divergentes e destaca as possibilidades de integração para um futuro mais equilibrado e próspero.

Historicamente, o desenvolvimento econômico tem sido impulsionado pela exploração intensiva dos recursos naturais e pelo crescimento contínuo da produção e do consumo. Essas práticas, embora tenham contribuído para o avanço econômico, muitas vezes resultaram em sérios danos ao meio ambiente. A poluição do ar e da água, a perda de biodiversidade, o desmatamento e as emissões de gases de efeito estufa são alguns dos impactos negativos associados ao crescimento econômico desregulado. Nesse contexto, a sustentabilidade ambiental frequentemente foi vista como um obstáculo ao desenvolvimento econômico, limitando a liberdade das atividades produtivas (Haddad, 2015).

Neste cenário, a conjunção entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental é percebida em nosso cotidiano por meio dos seguintes eventos:

1. **Economia Verde:** A economia verde é uma abordagem que procura integrar a sustentabilidade ambiental no núcleo das atividades econômicas. Ela incentiva o desenvolvimento de setores e tecnologias verdes, como energias renováveis, eficiência energética, transporte sustentável e gestão de resíduos, criando novas oportunidades de negócios que promovam um impacto ambiental positivo.
2. **Inovação Tecnológica:** A inovação tecnológica tem papel fundamental na conciliação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental. Tecnologias avançadas podem tornar as atividades econômicas mais eficientes em termos de recursos, reduzindo o consumo de água, energia e matérias-primas.
3. **Regulamentações e Políticas:** Políticas públicas e regulamentações eficazes são essenciais para alinhar os interesses econômicos com a sustentabilidade ambiental. Incentivos fiscais para práticas sustentáveis, penalidades para atividades poluentes e a promoção de padrões ambientais são formas de direcionar o desenvolvimento econômico rumo à sustentabilidade.

4. **Responsabilidade Corporativa:** As empresas têm um papel crucial na busca pela sustentabilidade ambiental. A adoção de práticas de responsabilidade ambiental, a implementação de cadeias de suprimentos sustentáveis e a divulgação transparente das ações ambientais são passos importantes nessa direção.

5. **Consciência e Engajamento:** A conscientização e o engajamento da sociedade são fundamentais para impulsionar mudanças positivas. O apoio da população pode pressionar governos e empresas a adotarem práticas mais sustentáveis e a investirem em soluções de baixo impacto ambiental (Haddad, 2015).

Ao longo das últimas décadas, as políticas ambientais no Brasil apoiaram-se intensamente no uso de regulamentações, por meio de leis, decretos, portarias, entre outros, formulados e executados por órgãos da administração direta e da administração indireta dos três níveis de governo (União, Estados e Municípios), e, articuladas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Essas regulamentações têm, atualmente, na Lei Federal 9.605, de fevereiro de 1998 (a Lei dos Crimes Ambientais) e em suas regulamentações, um poderoso dispositivo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Trata-se de um sistema de comando e controle para fazer valer os objetivos de uma política ambiental (de conservação ou de preservação dos ecossistemas, de recuperação de áreas ecologicamente degradadas etc.).

Algumas dessas deteriorações são visíveis, como a perda de qualidade de nossos recursos naturais (por exemplo, a degradação de nossas bacias hidrográficas e a dramática perda da biodiversidade) ou de nossa infraestrutura econômica. Outras perdas são intangíveis, como a deterioração no capital institucional (baixa capacidade de gestão e de implementação de projetos pelas nossas instituições públicas, loteadas para atender, sem critérios de mérito, os interesses velados e clientelísticos da base política aliada) ou de capital humano, quando no sistema educacional tem prevalecido a regra de mais e mais insumos por menor produção de pessoal qualificado. (Haddad, 2015, p. 79).

O antagonismo entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental está sendo superado pela crescente conscientização e compreensão da importância de conciliar esses dois objetivos. A conjunção entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade é essencial para construir um futuro próspero e equilibrado para as gerações presentes e futuras. Somente através da integração de práticas sustentáveis em todos os aspectos da sociedade, poderemos alcançar um desenvolvimento econômico verdadeiramente responsável e voltado para a preservação do nosso planeta.

A partir do momento em que as metas de crescimento econômico e lucro das empresas podem ser considerados prioridades, em detrimento à sustentabilidade ambiental, é um claro sinal de que há necessidade de repensarmos nosso modelo de desenvolvimento econômico, afinal, crescimento e preservação ambiental precisam necessariamente, caminhar juntos. Essa questão é uma das principais preocupações enfrentadas pelas sociedades modernas, uma vez que o desenvolvimento econômico é frequentemente impulsionado pelo uso intensivo de recursos naturais e pela emissão de poluentes.

Objetivando incentivar práticas sustentáveis às pessoas, empresas e até mesmo governos, nossa legislação contempla alguns princípios ambientais e fiscais sustentáveis, que se referem a diretrizes e estratégias para promoção da harmonização entre desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

3. Princípios ambientais e fiscais sustentáveis

Nossa Constituição Federal destaca com ênfase a questão ambiental em seu Art. 225, o que estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse sentido, para garantir esse direito, um rol de responsabilidades foram conferidas pela nossa Carta Magna ao poder público, dentre as quais, destaca-se a preservação e restauração de processos ecológicos essenciais; prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais a serem especialmente protegidos, tais como as reservas ecológicas com diferentes níveis de proteção ambiental e permissão para o desenvolvimento de atividades econômicas; exigir estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; dentre várias outras.

Em função dessas incumbências constitucionais ao poder público, foram estabelecidos princípios que balizam a exploração dos recursos naturais no Brasil, dentre os quais, os da Precaução, da Prevenção e do Usuário-pagador, previstos em Conferências internacionais sobre meio ambiente, como a de Estocolmo em 1972 e a do Rio de Janeiro em 1992, e reconhecidos pelo Direito brasileiro (NERY, 2016).

O princípio da prevenção e o princípio da precaução são dois conceitos relevantes relacionados ao direito ambiental e da gestão de riscos. Ambos objetivam lidar com incertezas

e potenciais danos ao meio ambiente, à saúde humana ou à segurança, mas abordam essas questões de maneiras um pouco diferentes.

Diferentemente do princípio da precaução, o princípio da prevenção não está focado na incerteza científica, mas sim na tomada de medidas preventivas baseadas em informações e conhecimentos disponíveis. Ele exige uma abordagem proativa para evitar que danos ambientais ocorram, através da implementação de regulamentações, padrões ambientais, monitoramento e fiscalização.

Nesse contexto, Nery (2016, p. 18, grifo nosso) descreve os Princípios da Precaução e da Prevenção Ambiental:

- **O Princípio da Precaução** prevê que a tutela do meio ambiente seja realizada mesmo diante da incerteza do dano ambiental, desde que exista ameaça de danos sérios ou irreversíveis. O foco é o de precaver a degradação ambiental mesmo diante da ausência de absoluta certeza científica acerca de sua ocorrência. Ou seja, basta a existência de dúvida fundada, real, concreta, para que medidas acautelatórias sejam adotadas visando precaver a ocorrência do dano.
- Outro princípio semelhante, mas não idêntico, é o da **Prevenção Ambiental**, que, em meu ponto de vista, se constitui em um desdobramento daquele. Estabelece o Princípio da Prevenção que, havendo previsibilidade da ocorrência de danos, estes devem ser prevenidos. A distinção entre ambos, entendo, está na gradação de sua aplicação, pois o conceito de Precaução é mais amplo que o de Prevenção. Mesmo que não haja certeza científica da ocorrência de dano ambiental, as autoridades devem se precaver contra supostos danos (Princípio da Prevenção), enquanto na certeza de que venham a ocorrer, o poder público deve seguramente adotar medidas que evitem ou minimizem seus impactos (Princípio da Precaução).

Ambos os princípios são cruciais para a tomada de decisões responsáveis no campo ambiental e de saúde pública, especialmente quando lidamos com tecnologias ou atividades que podem ter efeitos significativos e duradouros. Esses princípios visam proteger a sociedade e o meio ambiente, evitando ações que possam causar danos irreversíveis ou de longo prazo, mesmo que não tenhamos uma compreensão completa dos riscos envolvidos.

De acordo com Nery (2016, p. 24, grifo nosso), alguns instrumentos financeiros de intervenção ambiental poderiam ser listados vários, mas dois devem ser destacados: os royalties sobre mineração e petróleo e o ICMS Ecológico:

a. Os royalties são cobrados em razão da exploração de recursos minerais e petrolíferos e se constituem em uma espécie de preço público que é cobrado no Brasil pela União e dividido entre os Estados e Municípios. Como se trata de uma incidência sobre bens que se constituem

recursos naturais não renováveis – afinal, minério não dá duas safras –, registra-se este instrumento financeiro como mais um elemento de atuação extrafiscal ambiental no universo jurídico brasileiro. Os royalties da mineração (denominados de Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM) têm alíquotas variáveis (seletivas), estabelecidas em Lei, entre 0,2% e 3,0% e incidem sobre o faturamento da atividade extrativa, com ajustes na base de cálculo. Neste mês de junho/2013 o Poder Executivo enviou ao Legislativo federal projeto de lei (n. 5.807/2013) visando estabelecer uma espécie de escala móvel para as alíquotas, a serem determinadas por norma infralegal, e reduzir os descontos atualmente vigentes. Certamente este tema será objeto de muito debate no Poder Legislativo federal. Os royalties do petróleo foram objeto de mudança nos critérios de rateio, com acirrado debate legislativo encerrado em abril de 2013, o que levou diversos Estados ao STF para contestar a nova norma. Estas Ações Diretas de Inconstitucionalidade obtiveram liminar no STF mantendo o rateio estabelecido pela norma anterior, revogada.

b. O ICMS ecológico é outro instrumento de direito financeiro disponível para a implementação de medidas ambientais. O ICMS, conforme supramencionado, é uma espécie de Imposto sobre o Valor Agregado sobre circulação de mercadorias, de competência dos Estados, entes subnacionais da federação brasileira.

Embora todos os tributos gerem recursos financeiros, os quais serão passíveis de serem investidos em políticas públicas de cunho ambiental, como determina o art. 225 da Constituição Federal de 1988, o Poder Público se vale dos tributos congregando suas feições fiscal e extrafiscal, de forma que induza as condutas desejadas e arrecade recursos para a manutenção da máquina administrativa. Não apenas mais adequado como mais eficiente, como exige também o art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, se todos os tributos podem, em graus variados, contribuir para que os Entes Públicos se desincumbam do ônus a eles impostos no art. 225 da CF/1988, mostra-se de mais valia apontar alguns dos tributos os quais se entendem mais aptos e eficientes para referida finalidade:

a. Impostos: os impostos costumam ser importante fonte de recursos para os entes federativos assegurarem sua autonomia, mesmo porque, “só quem tem autonomia financeira pode ter verdadeira autonomia política e jurídica. A autonomia financeira é pressuposto seja da autonomia política, seja da autonomia jurídica”. A autonomia dos entes que integram a Federação é, em si, verdadeiro pressuposto de Estado organizado na forma federativa. Aliás, o Estado Federal, cuja origem se reporta à concepção dos Estados Unidos, é forma de organização

estatal cujas características básicas são, em resumo: a) autonomia dos entes subnacionais que compõem a federação; b) existência de uma Constituição Federal, a qual unirá os entes federativos e lhes atribuirá competências e; c) participação dos Estados-Membros na vontade federal. Além disso, os impostos, por sua própria natureza, dão aos gestores públicos maior discricionariedade, porque sua receita não se pode vincular sua receita, salvo nas hipóteses constitucionais, como determina o art. 167, IV, da Constituição Federal (Nery, 2016, p. 37).

b. Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU: usualmente, o IPTU se apresenta como tributo com destaque para arrecadação, porque sói gerar receitas consideráveis para o Município. Além disso, também se denota o caráter fiscal predominante do IPTU por base de cálculo dar mais relevo à expressão econômica da propriedade, ainda que o Plano Diretor da Cidade possa também levar em consideração outros aspectos da propriedade até de natureza ambiental, ao fixar as diretrizes de destinação dos imóveis. Isso porque, uma vez definida a política e fixado o Plano Diretor, o IPTU passa apenas a considerar números que permitem identificar a base de cálculo e o tributo devido. A função fiscal do IPTU é bastante clara, sob esta ótica: “A função do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é tipicamente fiscal. Seu objetivo primordial é a obtenção de recursos financeiramente para os Municípios”. Todavia, ao se considerar o previsto no art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, e no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), tem-se entendimento diametralmente oposto, pois se apresenta o IPTU progressivo, com característica predominante de influir na conduta do contribuinte, ou seja, surge o IPTU com exacerbada função extrafiscal ou função indutora. Neste caso o IPTU, com franca natureza extrafiscal, visa efetivar a função social do imóvel e que também pode se relacionar (conforme disponha nesse sentido a legislação) mais diretamente com a preservação e proteção do meio ambiente, quando considerado inadequado ou subutilizado o imóvel caso não atendidas as expectativas e metas fixados na legislação. Todavia, ao se considerar o previsto no art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, e no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), tem-se entendimento diametralmente oposto, pois se apresenta o IPTU progressivo, com característica predominante de influir na conduta do contribuinte, ou seja, surge o IPTU com exacerbada função extrafiscal, função indutora nas palavras de Luís Eduardo Schoueri. Neste caso o IPTU, com franca natureza extrafiscal, visa efetivar a função social do imóvel e que também pode se relacionar (conforme disponha nesse sentido a legislação) mais diretamente com a preservação e proteção do meio ambiente, quando considerado inadequado ou subutilizado o imóvel caso não atendidas as expectativas e metas fixados na legislação (Nery, 2016, p. 39).

c. O ICMS fiscal e extrafiscal efetivando o art. 225 da Constituição: nessa linha temos, por exemplo, o “ICMS ambiental” que prevê repartição de parte da receita orçamentária do ICMS, segundo critérios ecológicos. Trata-se, em verdade, de uma medida de caráter financeiro que se vale da receita de um instrumento tributário, compondo o modelo brasileiro de federalismo cooperativo²³⁻²⁴. Mas, em qualquer caso, serve a efetivar e reforçar política pública de preservação e proteção ambiental. O ICMS ambiental funciona induzindo (incentivando) que os municípios de um estado sigam a cartilha de preservação estadual, conforme critérios previstos na legislação de ICMS, sendo que os municípios mais ecológicos receberam mais verbas do ICMS arrecadado pelo Estado, o que é permitido pela Constituição Federal. O art. 158, IV, da Constituição de 1988 determina que do ICMS arrecadado pelos Estados, o equivalente a 25% do ICMS pertence aos municípios, e deve ser repassado aos municípios, conforme o valor adicionado fiscal das operações realizadas por cada ente municipal. No entanto, a Constituição também determinou que um quarto desses 25%, fosse repassado segundo critérios próprios de cada Estado-membro, onde desponta a possibilidade jurídica de aplicação do ICMS ambiental, favorecendo os municípios mais “verdes”, no repasse deste imposto em particular. Assim, o ICMS Ambiental possibilita a interferência (indução) da administração estadual no processo de desenvolvimento municipal, à medida que os critérios de partilha influem nas políticas públicas adotadas, podendo, se bem planejadas, constituir em um amplo fator de indução econômica para os Estados e, em contrapartida, em recursos extras para o Município.

d. Outros impostos a considerar: além dos impostos, também possuem relevo as demais espécies tributária para a consecução da finalidade abordada. As CIDE’s (Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico) são claramente adequadas à missão do poder público de salvaguardar o meio ambiente, porque própria à intervenção na esfera econômica e à administração de condutas por meio da tributação. Exemplo desta conformação das CIDE’s ao propósito ambiental é a previsão do art. 177, § 4.º, I, “a”, da Constituição, que possibilita a incidência da contribuição sobre a importação ou comercialização do petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e do álcool combustível, com alíquota diferenciada por produto ou uso, assemelhando-se ao que ocorre com o ICMS, IPI e IPVA como se explicou anteriormente. Esta contribuição, instituída pela Lei 10.336, de 2001, figura como o primeiro tributo ambiental stricto sensu brasileiro, agindo tanto na face tributária, protegendo a isonomia também em razão do critério ambiental, tanto quanto pela face financeira, já que direcionada a financiar projetos ambientais relacionados com a indústria petroquímica e de combustíveis em geral. Nota-se,

portanto, a importância desta figura que por si só já representa uma política fiscal dirigida à condução das condutas sociais e econômicas, e cuja referibilidade trás segurança orçamentária para o manejo de projetos ambientais (Nery, 2016, p. 43).

É importante destacar que a implementação e a eficácia desses impostos e tributos ambientais variam de país para país, e o seu sucesso muitas vezes depende da adequada fiscalização, conscientização pública e apoio a práticas sustentáveis. Além disso, os tipos específicos e as taxas de impostos ambientais podem mudar ao longo do tempo, conforme os governos respondem a novos desafios ambientais e desenvolvem novas políticas.

Considerações finais

A tributação ambiental desempenha um papel crucial na construção de um futuro mais sustentável e na preservação do meio ambiente para as gerações futuras. Ao incentivar a adoção de práticas mais limpas e responsáveis por parte das empresas e dos indivíduos, essa forma de tributação promove uma mudança de comportamento na sociedade, refletindo a crescente preocupação global com os desafios ambientais. Além dos benefícios econômicos, como a internalização dos custos ambientais e o financiamento de políticas ambientais, a tributação ambiental também tem implicações sociais significativas. A busca por equidade social na implementação dessas políticas é fundamental para garantir que a carga tributária não seja excessiva para os grupos mais vulneráveis da sociedade. Dessa forma, é possível construir uma abordagem justa e inclusiva para a proteção do meio ambiente, abrangendo a participação de todos os setores da sociedade.

A tributação ambiental também desempenha um papel estratégico no cumprimento de acordos e metas internacionais relacionados ao meio ambiente e às mudanças climáticas. Ao comprometer-se com a tributação de atividades prejudiciais ao meio ambiente, os países demonstram seu compromisso com a redução da pegada ecológica e a mitigação dos impactos ambientais globais. A conscientização sobre os desafios ambientais está crescendo, e a tributação ambiental surge como uma ferramenta essencial para enfrentar esses desafios de maneira proativa. Através dessa abordagem, a sociedade pode enfrentar questões como a

poluição, a perda de biodiversidade e as mudanças climáticas de forma mais eficiente e sustentável.

Entretanto, é importante reconhecer que a tributação ambiental deve ser parte de uma estratégia abrangente e integrada para a proteção do meio ambiente. Essa abordagem deve incluir políticas regulatórias, incentivos para o desenvolvimento de tecnologias limpas, educação ambiental e engajamento da sociedade civil. Somente com um esforço conjunto será possível enfrentar os desafios ambientais globais de maneira eficaz e assegurar um futuro mais verde e sustentável para todos.

A tributação, como visto, mostra-se como ferramenta não apenas adequada, senão essencial para concretização das políticas públicas ambientais e, assim, para a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como exige o art. 225 da Constituição Federal. Seja no desempenho de sua função arrecadadora, seja para influenciar no comportamento social, os tributos devem ser utilizados pelos Entes Públicos de forma ampla, porém de acordo com as características, interesses e necessidades locais.

A tributação sustentável emerge como uma ferramenta poderosa para promover o equilíbrio entre a economia e o meio ambiente, incentivando práticas mais responsáveis e sustentáveis e alavancando a inovação em prol de um desenvolvimento mais equilibrado. Ao incorporar princípios ambientais e fiscais sustentáveis em suas políticas, os governos têm a oportunidade de impulsionar a transição para uma economia verde e contribuir para a construção de um futuro mais resiliente e próspero para as gerações presentes e futuras.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1.988.** Disponível em: <
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>.
Acesso em: 01Ago.2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HADDAD, Paulo Roberto. **Meio ambiente, planejamento e desenvolvimento sustentável.** São Paulo : Saraiva, 2015.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário.** São Paulo : Saraiva, 2014.

NERY, Adriana Dantas [et al]. **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento.** 1. ed. - São Paulo : Forense; Belém-PA : CESUPA, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago.
Constituição e legislação ambiental comentadas. São Paulo : Saraiva, 2015.